



Número: **5051026-74.2022.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **06/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
FLAVIA APARECIDA RODRIGUES MORAES (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9624184447	06/10/2022 14:58	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, pelos Defensores Públicos subscritores, vem à presença de V. Excelência, com fundamento no art. 1º, “caput” e inc. III e art. 3º, incisos I, III e IV da CF/88, c/c art. 1º, inc. VII c/c art. 5º, II, todos da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 4º, incisos XII, X e XI, da Lei Complementar Federal n.º 80/94, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR
E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

Em face de **FLÁVIA APARECIDA RODRIGUES MORAES**, brasileira, nascida em 22.11.1975, advogada, inscrita no CPF sob o nº 030.974.226-92, residente na rua Paris, 652, bairro Tibery, CEP 38.405-082, nesta cidade de Uberlândia – MG, telefone de contato (34) 9 9146-5330, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:





1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

A Constituição Federal define a Defensoria Pública como **Instituição essencial à função jurisdicional do Estado** (art. 134, caput) e a Lei Complementar n.º 80/1994 estabelece como um dos objetivos centrais da Defensoria Pública a **prevalência e efetividade dos direitos humanos** (art. 3ºA, inc. III). A garantia de efetividade desses direitos pode se dar de variadas formas, sendo uma delas justamente o litígio coletivo.

Por sua vez, a Ação Civil Pública, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) e, posteriormente, consolidada pela Constituição Federal de 1988, que proporciona um meio concreto de reivindicação de direitos coletivos reconhecidos pela legislação vigente, apresentando a grande vantagem de oferecer proteção a uma pluralidade de indivíduos mediante um único processo.

É importante ressaltar que os entraves que afastam os cidadãos do acesso à justiça nem sempre estarão atrelados a fatores exclusivamente econômicos. Os “necessitados” não são somente aqueles que precisam da assistência jurídica do Estado porque não possuem recursos econômicos, mas também podem o ser por enfrentarem maiores dificuldades de organização e articulação, até, por vezes, por lhes faltarem educação em direitos e não saberem que têm direitos assegurados e leis que as protegem de determinada violação.

A Defensoria Pública, nesse contexto, também tem a função de igualar partes que disputariam em total desigualdade de condições.

Da mesma forma que a Defensoria Pública compensa a inferioridade material dos mais pobres, possibilitando seu acesso à justiça, também pode e deve compensar o desequilíbrio organizacional e jurídica dos hipossuficientes e de minorias amparando-lhes via ações coletivas para as quais tem legitimação.

Essa finalidade institucional está em acordo com os normativos relacionados à Defensoria Pública. O art. 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, coloca como funções institucionais da Defensoria Pública “*promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*” e “*exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos*”





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**".*

A legitimidade coletiva da Defensoria Pública evidencia a democracia no processo coletivo, pois permite que um maior número de beneficiários seja alcançado pela promessa constitucional de acessos à justiça. Trata-se de conferir legitimidade coletiva à Defensoria Pública devidamente adequada à chamada *"segunda onda renovatória de acesso à Justiça"*.

Ao aprovar a Emenda Constitucional n.º 80/2014, o constituinte derivado fez constar de forma expressa no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, da Seção IV, que a Defensoria Pública, expressão e instrumento do regime democrático, é instituição permanente e essencial para a edificação do Estado Democrático de Direito:

*"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e **coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal"*.

Por todo o exposto, a Defensoria Pública é legitimada ativa para a defesa de interesses difusos aqui tutelados.

2. DOS FATOS

A priori, Excelência, o que se pleiteia nessa **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** é o reconhecimento dos direitos de milhões de brasileiros **nordestinos**, sejam os lá residentes ou os que de lá se originam, de terem respeitada a sua **identidade**, como corolário da **dignidade da pessoa humana**.

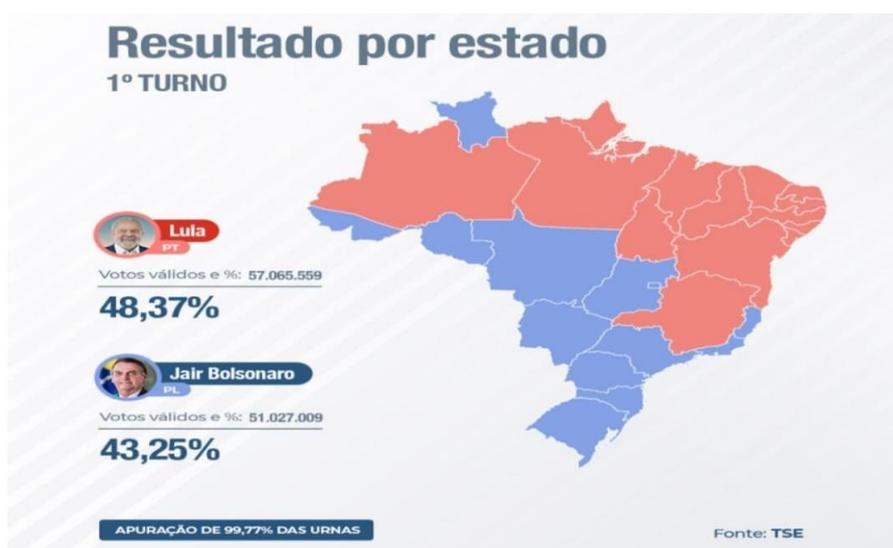
Neste último domingo, dia 02.10.2022, tivemos eleições para o cargo de Presidente da República (dentre outros). A Justiça Eleitoral, cumprindo seu papel legal e institucional, via site oficial, divulgou o resultado das votações em tempo real, o que foi acompanhado pela imprensa nacional e internacional.

Avenida Fernando Vilela, n. 1.313, b. Martins, Uberlândia (MG).
CEP 38.400-458.



Divulgou-se, ainda, o resultado das votações **por região**, ou seja, foi possível constatar em quais regiões do país o candidato Jair Messias Bolsonaro e Luís Inácio Lula da Silva tiveram mais votos.

Nos Estados localizados na região **Nordeste**, Luís Inácio Lula da Silva foi o mais votado, com aproximadamente 67% dos votos válidos (fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/veja-como-cada-regiao-estado-e-capital-votou-para-presidente.shtml>).



Neste contexto, a ré **FLÁVIA APARECIDA RODRIGUES MORAES**, de forma voluntária e premeditada, gravou um recente vídeo (arquivo anexo) em que aparece ao lado de outras pessoas. Apesar da música, é possível ouvir as declarações da ré:

*"A todos aqueles brasileiros que a partir de hoje têm que ser muito inteligente. Nós geramos empregos, nós pagamos impostos e sabe o que que a gente faz? A gente gasta o nosso dinheiro lá no **Nordeste**. Não vamos fazer isso mais. Vamos gastar dinheiro com quem realmente precisa, com quem realmente merece. **A gente não vai mais alimentar quem vive de migalhas, migalhas**. Vamos gastar o nosso dinheiro aqui no Sudeste, ou no Sul ou fora do país, inclusive porque fica muito mais barato. Um brinde a gente que deixa de ser palhaço à partir de hoje"*

A ré aparece ao centro do vídeo:



O vídeo pode ser visualizado na seguinte fonte:
<https://twitter.com/printsminions/status/1577642165563523072?t=TPW0uiwc5QCnP-V1KijBlg&s=08>

Excelência, ao assistir e analisar o vídeo que, anexo aos autos, os Defensores Públicos signatários concluem, de forma clara e inquestionável, que **a ré faz menções preconceituosas, pejorativas e discriminatórias ao povo nordestino.**

Antes de declarar que **“a gente não vai mais alimentar quem vive de migalhas, migalhas”**, a ré menciona o povo nordestino, diz **“a gente gasta nosso dinheiro lá no Nordeste”**.

Logo, não é preciso muito esforço racional e cognitivo para se concluir que a ré estava sim se dirigindo ao povo nordestino, como uma população (no entender da ré) “miserável” e “preguiçosa” e que “vive de migalhas”.

Excelência, outro ponto importante a destacar é que o vídeo foi gravado pela própria ré, que a todo momento olha para a câmera, faz “poses” e fala em direção à gravação.



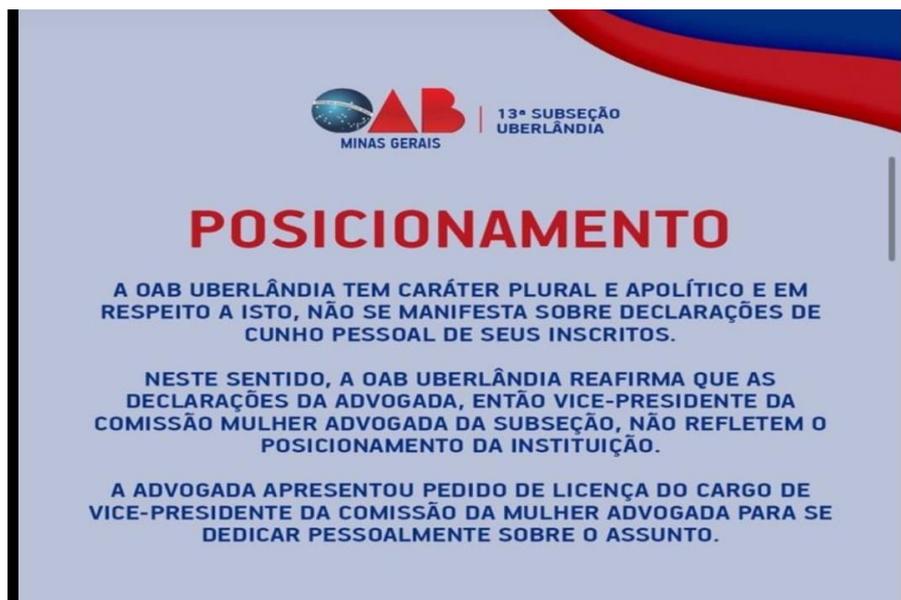
Logo, é notório que **não se trata de gravação clandestina ou não autorizada pela requerida.**

Muito pelo contrário, a ré parece se sentir muito bem na gravação durante suas falas preconceituosas.

Repito: **a própria ré gravou o vídeo e se pronunciou de forma espontânea e voluntária, sendo incabível qualquer alegação de coação ou induzimento de suas falas.**

A ré, advogada, sabia o que estava fazendo e fica claro a finalidade de propagação do discurso de ódio.

Como advogada, foi repudiada pela OAB no mesmo dia (05.10.2022) via nota de repúdio divulgada pela OAB-Uberlândia em suas redes sociais:



O vídeo foi veiculado em redes sociais e, em pouco tempo, estava sendo compartilhado por milhares de pessoas e chegou a veículos de imprensa local, regional e nacional. Dentre eles:

1 – Portal Metrôpoles (1,4 milhões de seguidores)

<https://www.instagram.com/reel/CjWJTzUu5gZ/?igshid=NDRkN2NkYzU%3D>

2 – Jornal Estado de Minas (269 mil seguidores)

https://www.instagram.com/reel/CjWMFD_BPIX/?igshid=NDRkN2NkYzU%3D



3 – Portal Migalhas (464 mil seguidores)

<https://www.instagram.com/reel/CjVzbNGIGwo/?igshid=NDRkN2NkYzU%3D>

4 – Portal de Notícias G1.COM

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/10/05/em-video-advogada-de-uberlandia-diz-que-nao-vai-alimentar-quem-vive-de-migalhas-em-referencia-aos-moradores-do-nordeste.ghtml>

Excelência, o vídeo com propagação de ódio, preconceito e discriminação foi amplamente divulgado e, certamente, visualizado por milhões de brasileiros, causando um constrangimento ao povo nordestino de magnitude imensurável, caracterizando, pois, o dano moral coletivo àquela população.

As declarações preconceituosas da ré são frutos da ignorância e fomenta discursos de ódio em relação à brava população do nordeste.

A violação explícita a direitos fundamentais de povos regionais é promovida pela ré pelo mais torpe dos motivos: ideologias discriminatórias e incitação ao menosprezo daquela população.

Os direitos das minorias são utilizados como plataforma para que consiga projeção nos seus meios de convivência e redes sociais.

De acordo com o IBGE (<https://ibge.gov.br/nordeste>), a região nordeste tem uma população de mais de 57 milhões de brasileiros.

São 57 milhões de pessoas que clamam por respeito, reconhecimento e dignidade.

3. DA ILICITUDE DA CONDUTA DA RÉ

A Lei n.º 7.716/89 prevê os crimes resultantes de preconceito de raça, cor e até mesmo de procedência nacional:

*Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou **procedência nacional**.* (grifei)

Em seu artigo 20, a Lei Federal 7.716/89 define a conduta da ré como crime punível com pena de reclusão:





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (grifei)

Pena: reclusão de um a três anos e multa

A ré, explicitamente, por meio do vídeo divulgado, incita a discriminação do povo nordestino.

Inclusive, caso a ré seja denunciada pelo Ministério Público via ação penal, a pena poderá chegar, em caso de eventual sentença penal condenatória, a 5 anos de reclusão, eis que cometido por meio de comunicação social.

Art. 20, § 2º: Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

Isso demonstra Excelência, a gravidade da conduta da ré.

Douto Magistrado, o preconceito pode ser definido como o pensamento que existe em determinados indivíduos no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais:

“O preconceito é subjetivo, interior, está no intelecto da pessoa, configura um pré-julgamento negativo com relação a outro indivíduo ou grupo.” (LAURIA, Mariano Paganini. Leis Penais Especiais comentadas artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 534).

Por sua vez, a discriminação é a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais, como fez a ré.

4. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As declarações da ré repercutiram negativamente, com o acirramento da animosidade em nossa sociedade contra as minorias sociais.

A luta contra o preconceito encontra respaldo no valor fundamental de nossa Constituição da República, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).



Em que pese o direito de liberdade de expressão ser constitucionalmente garantido, tal direito não é absoluto e deve ser exercido em observância à proteção à dignidade da pessoa humana.

Não se pode, deliberadamente, agredir e humilhar, ignorando-se os princípios da igualdade e isonomia, com base na invocação à liberdade de expressão.

O Código Civil expressamente consagra a figura do abuso do direito como ilícito civil em seu art. 187, sendo esta claramente a hipótese dos autos.

A requerida praticou ilícito penal e civil, em cristalino abuso ao seu direito de liberdade de expressão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, dispôs, em seu art. 19:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, internalizado no Brasil em 1992, preceitua, em seu art. 19:

“1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No espaço do Direito Internacional Regional, essa mesma garantia de liberdade está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, vigorando internacionalmente desde 18.07.1978, e ratificada pelo Brasil em 25.09.1992, internalizada pelo decreto da Presidência da República do Brasil de 06.11.1992, traz em seu art. 13:

“1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”

A liberdade de expressão é uma das formas da liberdade de manifestação do pensamento, assegurada no art.5º, IX, da Constituição Federal.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A liberdade de expressão e o pluralismo político são pilares do Estado Democrático de Direito, garantias essenciais à tutela da diversidade e da dignidade humana, merecendo especial resguardo.

Todavia, a liberdade de expressão, ainda que configure direito caro à sociedade, não é absoluta, apresentando limites constitucionais quando implica violações a direitos fundamentais do homem.

Tem-se na palavra de Ingo Sarlet:

“É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. (...)”

Continua o constitucionalista:



*“Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão - pelo menos de acordo com significativa doutrina - assume uma espécie de posição preferencial (preferred position), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, muito embora se afirme que no Brasil a teoria da posição preferencial - em que pese consagrada pelo STF quando do julgamento da ADPF 130 — tem sido, em geral, aplicada de forma tímida. **De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais.** Assim, quando se fala de uma posição preferencial - pelo menos no sentido em que aqui se admite tal condição -, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, **de tal sorte que também nessa esfera – da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos - não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações”***

Acerca dos limites à liberdade de expressão, Ministro Celso de Melo:

“O repúdio ao ‘hate speech’, traduz, na realidade, decorrência de nosso sistema constitucional, que reflete, nesse ponto, a repulsa ao ódio étnico estabelecida no próprio Pacto de São José da Costa Rica. (...) evidente, desse modo, que a liberdade de expressão não assume caráter absoluto em nosso sistema jurídico, consideradas, sob tal perspectiva, as cláusulas inscritas tanto em nossa própria Constituição quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos. (...) Há limites que, fundada na própria Constituição, conformam o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, eis que a nossa Carta Política, ao contemplar determinados valores, quis protegê-los de modo amplo, em ordem a impedir, por exemplo, discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais (CF, art.5º, XLI).”

Concluiu o Supremo Tribunal, em mais de uma ocasião, não se ter direito cujo exercício seja ilimitado juridicamente:



“direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, (aditem) a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (MS 23.452/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 15.2.2000).

Como bem assinalou a Ministra Carmem Lucia

“(...) Democracia é modelo de convivência social na qual se respeitam direitos e liberdades, cada um respondendo – sendo responsável – pelo que exorbitar do que posto no sistema jurídico.

Não há democracia sem responsabilidade pública e cidadã. Ausência de responsabilidade não prospera sequer na acracia. Nem a ausência de governo pode ser confundida com desgoverno. (...)

O dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. (...)

Não há dúvidas que no caso em tela a Requerida ultrapassou todos os limites constitucionais estabelecidos, transbordando intolerância e preconceito.

O direito à liberdade de expressão não significa direito à liberdade de agressão (Min. Alexandre de Moraes).





5. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O dano moral coletivo é cristalino.

A humilhação dos povos nordestinos promovida pela ré teve ampla divulgação diante do compartilhamento maciço do vídeo e, conseqüentemente, tem óbvia repercussão negativa nas redes sociais e demais canais de imprensa.

Suas declarações implicam em retrocesso na luta contra o preconceito e pelo reconhecimento da igualdade e isonomia entre cidadãos.

Tivéssemos nós, brasileiros, uma cultura de tolerância para com o outro. A doutrinação da Requerida não encontraria solo para fertilizar.

Acontece que a sociedade brasileira pratica, em grande medida, formas de violência simbólica ou física contra negros, pobres, índios, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e, também, contra gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis.

Observa que após tornadas públicas as ofensas da Requerida aos povos do Nordeste, resta clara sua responsabilização por danos morais causados à sociedade, especialmente a comunidade humilhada.

As formas de expressão da Requerida são, sem dúvida, formas cruéis de inferiorizar, subalternizar, humilhar e de incentivar a violência entre uma população já tão dividida. Precisamos de paz e respeito, e não de ódio e intolerância.

Com relação ao dano moral coletivo, leciona Carlos Alberto Bittar Filho:

“(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”

A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral coletivo decorre de expresso dispositivo legal: o art. 1º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85):





“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”

As ofensas praticadas pela Requerida foram divulgadas em todas as mídias existentes, com alcance além das fronteiras mineiras, ricocheteando em vários Estados da Federação, quicá fora do país.

Como observa Carlos Alberto Bittar, o valor devido, a título de indenização pelos danos morais coletivos:

“(...) deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral.”

Para o arbitramento da indenização, devem ser levados em consideração: a) o caráter pedagógico da indenização; b) o constrangimento sofrido pelo povo nordestino; c) a conduta da ré e a gravidade e consequências dos fatos.

Buscando a fixação justa do *quantum*, atentando-se ao caráter preventivo e retributivo, não podendo servir de fonte para enriquecimento indevido nem insignificante para o ofensor.

José Raffaelli Santini leciona que:

“o critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve





ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.”

Caio Mário da Silva Pereira explica que:

“o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformarse à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos”. “A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da conduta e ao porte empresarial/pessoal da requerida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

6. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - DA NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO DAS OFENSAS POR PARTE DA AGRESSORA

Há fundamento constitucional e legal para que o juiz determine ao ofensor a imediata retratação. A isso se chama “direito de retratação e de esclarecimento da verdade”, fundamentado nos arts. 927 e 944, ambos do CC/02:



Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Vejamos as lições do prof. Márcio André Lopes:

“(...) Isso significa que a principal função da indenização é promover a reparação da vítima, anulando, ao máximo, os efeitos do dano.

Especificamente sobre o dano moral, oportuno lembrar que ele decorre de um dever jurídico geral de abstenção assumido por toda a coletividade perante o seu titular: o dever de não violar os direitos inerentes à sua personalidade. Trata-se, pois, de regra primacial e elementar do convívio em sociedade, cuja violação sujeita o agente às sanções jurídicas, dentre as quais a reparação.

Assim, violado esse dever de abstenção, ocasionando a ofensa à honra e à imagem do recorrente, cabe a ele a pretensão de restaurar o seu direito. Por sua vez, a jurisdição deve dispor de meios para garantir a pacificação social, o que inclui afastar ou mitigar os efeitos nefastos do dano.

Por isso, a reparação deve ser buscada de forma ampla, admitindo não só a pecúnia, mas também a reparação in natura, nos casos em que ela se mostrar proporcional, possível e adequada.”

Importante destacar que esse entendimento foi cristalizado no Enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil: ***“a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio.”***

A reparação dos danos morais com pagamento de dinheiro é apenas uma compensação pelo sofrimento causado às vítimas.

No entanto, a publicação da retração pelo agressor é um modo de divulgar, para a coletividade, que a honra daquelas pessoas deve ser respeitada e que a ré praticou um ato ilícito.

O STJ assim já decidiu:





O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.866-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/02/2019 (Info 642).

Por todo o exposto, a Defensoria Pública requer a Vossa Excelência a concessão de decisão liminar, *inaudita altera pars*, determinando à requerida a imediata retratação de suas ofensas, por todos os meios de comunicação disponíveis, especificamente em rede social e em jornal local, às suas custas, no prazo de 48 horas.

7. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Meritíssimo, para o deferimento da tutela de urgência é necessária a presença simultânea de dois requisitos:

a) EVIDÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO:

Acredita-se já ter suficientemente demonstrado que a Requerida se utiliza do critério propagação de preconceito regional para inferiorizar e humilhar o povo nordestino.

O vídeo fala por si. Resta, então, indagar se há alguma “razão suficiente” para que a origem regional de milhões de brasileiros seja aviltada em redes sociais.

A Defensoria Pública entende que não.

A Dignidade da Pessoa Humana do povo nordestino é atingida a cada vez que a requerida publica insultos.

b) RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO:

O direito aqui invocado é de natureza indivisível também por outro motivo: funda-se no princípio da solidariedade como dever jurídico fundamental. A discriminação e a humilhação feita pela Requerida não atinge apenas um ou outro indivíduo ou grupo social, mas sim uma população de 57 milhões de brasileiros.

Excelência, ninguém escolhe ser minoria, sabendo da existência de todas as formas de violência física e moral que podem ser submetidos.





Assim, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, requer a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, a fim de compelir a requerida a imediata retratação de suas ofensas, por todos os meios de comunicação disponíveis, especificamente, em sua rede social e em jornal local, às suas custas, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

8. DOS PEDIDOS

Vista do exposto alhures requer a Defensoria Pública Estadual:

a) A concessão, via liminar, *inaudita altera pars*, determinando à requerida a **imediata retratação de suas ofensas, por todos os meios de comunicação disponíveis, especificamente, em sua rede social e em jornal local, às suas expensas**, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

b) O Recebimento da exordial e posterior citação da requerida, para querendo, contestar os fatos e fundamentos jurídicos da ação, sob pena de revelia.

c) **A condenação da Requerida, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, saldo indenizatório atento à razoabilidade, tomando em consideração a repercussão nacional e a gravidade do ilícito praticado, bem como a possibilidade financeira da ré, **devendo o valor ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pela Lei n.º 9.008/95, devendo os juros de mora a incidirem desde a data do evento danoso, ou seja, da primeira veiculação em 02/10/2022.**

d) A condenação da Requerida nos ônus da sucumbência.

e) A produção de provas, em todos os meios de direito admitidas.

f) Seja oficiado o Ministério Público do Estado de MG a fim de, querendo, instaurar procedimento administrativo interno para apuração de eventual conduta criminal.

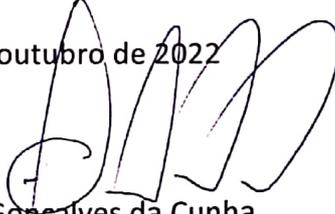
g) Seja oficiado a OAB-MG – 13ª Subseção Uberlândia-MG, a fim de, querendo, instaurar procedimento administrativo interno para apuração de eventual desvio ético da advogada.



Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressaltando a isenção de custas, consoante art. 18, da Lei n.º 7.347/85.

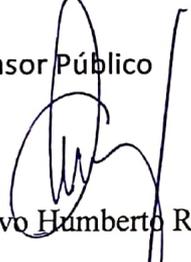
Uberlândia - MG, 06 de outubro de 2022


Gabriel Arantes Braga
Defensor Público


Evaldo Gonçalves da Cunha
Defensor Público


Frederico Baia Pereira
Defensor Público

Valéria Gomes da Silva Muniz
Defensora Pública


Gustavo Humberto Ramos
Defensor Público

Bárbara Silveira Machado Bissochi
Defensora Pública


Paulo Henrique P. Farinha
Paulo Henrique P. Farinha
MADEP 0681
Defensor Público


Lupércio Carvalho Arantes
Defensor Público


Lorena Amaral Nunes Marquez
Defensora Pública
MADEP 0644/MG

